



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: 16ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE – Iguatu		
EMENTA: Orienta a CREDE de Iguatu sobre os procedimentos a serem adotados para garantir a matrícula do aluno Henrique Ribeiro Martins da Silva no ensino fundamental de nove anos, em escola do município de Quixelô.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 09261577-5	PARECER: 0349/2009	APROVADO: 15.09.2009

I – RELATÓRIO

Chega a este Conselho processo oriundo da 16ª CREDE – Iguatu, sob o nº 09261577-5, requerendo orientações de como 'proceder no sentido de garantir a matrícula de direito do aluno Henrique Ribeiro Martins da Silva, de modo a não comprometer sua vida escolar'.

A supervisora do Núcleo Regional de Desenvolvimento da Escola-NRDES da 16ª CREDE, que assina a referida solicitação, anexa o ofício da Secretaria Municipal de Educação de Quixelô, detalhando a situação do aluno.

O aluno Henrique Ribeiro Martins da Silva apresenta a seguinte trajetória escolar: em 2007, cursou o 1º ano do ensino fundamental de nove anos na Escola de Ensino Fundamental João Rodrigues da Silva, em Quixelô; nessa mesma Escola, no ano seguinte, iniciou o 2º ano, sendo transferido para São Paulo, onde foi matriculado na segunda série do ensino fundamental de oito anos, e considerado aprovado ao final do ano letivo.

Ao voltar para Quixelô, em 2009, o aluno foi matriculado no 3º ano do ensino fundamental de nove anos.

A Secretaria de Educação do Município teve e continua tendo dúvidas sobre o procedimento correto a ser adotado, afinal em qual série de fato o aluno Henrique Ribeiro Martins da Silva deve ser matriculado? Por isso solicita apoio deste Conselho para dirimir o caso.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sabe-se que a Lei nº. 11.114, de 16/05/05, que alterou os artigos 6º, 30, 32 e 87 da LDB (Lei nº 9.394/96), tornou obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. No ano seguinte, a Lei nº. 11.274, de 06/02/06, complementando e corrigindo algumas lacunas da anterior, alterou a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da LDB, e dispôs sobre a duração de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0349/2009

Analisando a situação do aluno Henrique, constata-se que seu processo de escolarização teve início dentro dessa nova organização do ensino fundamental (09 anos), que foi interrompida quando de sua transferência para um outro estado e, portanto, uma outra escola. Esta situação, muito comum na vida escolar de qualquer cidadão, teve implicações não apenas do ponto de vista administrativo-legal como de caráter pedagógico, uma vez que a Escola que o recebeu não considerou a procedência do aluno, matriculando-o no ensino fundamental de oito anos, apenas seguindo a sequência seriada, sem fazer a necessária correspondência com a nova organização do ensino fundamental com nove anos.

Está claro que a Escola em São Paulo, em 2008, ainda não havia adotado a nova organização do ensino fundamental de nove anos, posição que tem amparo no artigo 5º da Lei nº 11.274/06, que concede um prazo até 2010 para municípios, estados e o Distrito Federal implementarem a obrigatoriedade dessa nova organização do ensino fundamental e a abrangência da pré-escola (04 e 05 anos). No caso do Ceará, a Resolução CEC/CEB nº 410/06 estabeleceu que a nova organização do ensino fundamental de nove anos deveria 'ser implantada no sistema de ensino a partir de 2006, considerado como período de transição'.

Essa flexibilidade e mesmo autonomia na implementação das medidas legais já haviam sido explicitadas anteriormente, como se pode observar no texto do Parecer CNE/CEB nº 18/05, cujas orientações foram motivadas diante das inúmeras questões surgidas com as alterações da LDB. Assim, reafirmava que 'cada sistema de ensino é competente e livre para construir, com a respectiva comunidade escolar, seu plano de universalização e de ampliação do Ensino Fundamental, com elevação do padrão de qualidade do ensino e com matrícula e frequência obrigatória a partir dos seis anos de idade'. E ainda que cabia a cada sistema a opção 'pelas alternativas julgadas mais adequadas à sua realidade, em função dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis'.

Admitia inclusive que os sistemas de ensino podiam ampliar o ensino fundamental, 'administrando a convivência dos planos curriculares desse nível de ensino com duração de oito anos, para as crianças de sete anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de nove anos para as turmas de crianças de anos de idade que ingressarem a partir do ano letivo de 2006'.

Há ainda um outro aspecto nesse Parecer que merece ser ressaltado. No âmbito da nova organização do ensino fundamental de nove anos, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, estabelece que o projeto político-pedagógico escolar deveria 'considerar com primazia as condições sócio-culturais e educacionais das crianças da comunidade e nortear-se para a melhoria

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0349/2009

da qualidade da formação escolar, zelando pela oferta equitativa de aprendizagens e o alcance dos objetivos do ensino fundamental, conforme definidos em norma nacional'.

A primazia dos aspectos pedagógicos e sociais, em particular os de aprendizagem, enfatizados no Parecer, pode ser observada no texto da LDB, quando, no art. 32, alterado pelas Leis nº. 11.114/05 e nº. 11.272/06, explicita que o objetivo do ensino fundamental é a 'a formação básica do cidadão, mediante o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo... aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores... (inc. I e III)'. Tanto para um ensino fundamental de oito anos quanto, agora, para o de nove anos, a busca por uma aprendizagem significativa, e que sirva para a vida, é a 'luta' mais legítima em defesa do direito de aprender de cada criança e deve ser o 'móvel' de qualquer mudança legal.

Assim, as mudanças no texto legal e que impactam o funcionamento do sistema de ensino não devem gerar prejuízos de qualquer ordem para o aluno. A própria LDB, estabeleceu mecanismos legais que permitem não apenas uma ampla flexibilização na organização dos sistemas de ensino, quanto a proposição de alternativas de solução para situações da realidade escolar que podem impactar, negativamente, no processo de escolarização do aluno.

No caso em apreço, a situação provocada pela existência de dois modos de organização do ensino fundamental – de oito anos e de nove anos – de vigência concomitante em alguns sistemas, poderá trazer consequências para o fluxo natural da escolarização do aluno Henrique, ao retardar seu tempo na escola. O problema, entretanto, pode ter solução ágil se observado o que dispõe o art. 23 da LDB, vez que é o interesse pelo 'processo de aprendizagem' o que se impõe como tema central.

No parágrafo 1º deste artigo da LDB, estabelece-se que 'a escola poderá **reclassificar** os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais' (grifo nosso). A reclassificação viabiliza o prosseguimento dos estudos do aluno. Este procedimento, que visa à regularização da vida escolar de qualquer aluno, permitirá **reposicionar** o aluno Henrique na etapa inicial do ensino fundamental de nove anos, uma vez que não se pode desconsiderar o ano cursado (2ª série), em São Paulo, em outra organização do ensino fundamental.

Desse modo, orientada pela CREDE 16ª – Iguatu, que encaminhou a solicitação a este Conselho, a Escola EEF João Rodrigues da Silva, no município de Quixelô, procederá à avaliação do grau de conhecimento do aluno Henrique,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0349/2009

identificando a série/ano no ensino fundamental de nove anos para a qual o aluno tem nível de aprendizagem e maturidade para cursar. A avaliação deve ser realizada pelos professores da Escola e com base nos componentes curriculares da Base Nacional Comum do ensino fundamental, referente à última série cursada.

A definição da série ou ano dependerá, portanto, do nível de aprendizagem que o aluno demonstrar no processo avaliativo aplicado pela Escola. Esta, certamente sabe, com clareza, quais os marcos de aprendizagem ou as competências/habilidades requeridas para essas séries, e quais os indicadores que permitirão aferir esse nível, pois estarão estabelecidos em seu projeto pedagógico. O resultado da reclassificação deverá ser registrado em ata especial, na ficha individual do aluno e nas observações do histórico escolar.

III – VOTO DA RELATORA

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

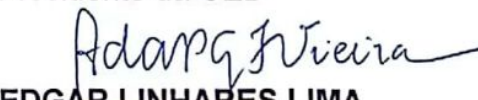
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2009.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


ANA MARIA IORIO DIAS
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE